



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

DECRETO Nº 1030, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Programa de Demarcação Urbanística para a regularização fundiária de áreas do Município de Nova Lacerda-MT, declaradas de interesse social, constituídas de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, em área urbana e para fins de moradia.

O Senhor **VALMIR LUIZ MORETTO**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista a necessidade da regularização fundiária de Interesse Social de áreas específicas no Município de Nova Lacerda-MT;

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Demarcação Urbanística no Município de Nova Lacerda-MT, em áreas urbanas e para fins de moradia, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através de seu Departamento de Engenharia, para a regularização fundiária de áreas ocupadas



Prefeitura de
NOVA LACERDA
Unidos no Rumo Certo
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

declaradas de interesse social constituídas de assentamentos urbanos e para fins de moradia, situadas no Município de Nova Lacerda-MT, por meio de demarcação urbanística, de acordo com os arts. 46 a 68, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º - Incumbe à referida Secretaria:

I - iniciar o procedimento de demarcação urbanística em área objeto de regularização de assentamentos urbanos de interesse social, com o objetivo de conferir título de legitimação de posse e concessão de uso especial para fins de moradia (art. 47, IV, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e Medida Provisória 2.220/2001);

II - instruir os processos de demarcação urbanística;

III - lavrar Auto de Demarcação Urbanística;

IV - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - responder as impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 57, § 6º, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

VI - instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento de acordo com o art. 57, § 7º, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

VII - após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, para os fins de cadastro de áreas, providenciar:

a) anotações em seus cadastros;

b) comunicação à Divisão de Rendas dos entes Estadual e federal, se houver;

c) comunicação ao órgão estadual de Meio Ambiente.



Prefeitura de
NOVA LACERDA
Unidos no Rumo Certo
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

Art. 3º - Os processos de demarcação urbanística serão instituídos na conformidade do disposto no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observando-se o que segue:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

Art. 4º - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos fixará as rotinas de análise dos processos de demarcação urbanística.

Art. 5º - A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. A aprovação municipal corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, a depender de instauração e criação do



Prefeitura de
NOVA LACERDA
Unidos no Rumo Certo
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

conselho de meio ambiente e órgão ambiental apto a conceder licenças ambientais, assim como a criação de condições para a sua operacionalidade.

Art. 6º - O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, conforme preceitua o art. 54 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 7º - Os elementos mínimos que o projeto de regularização fundiária deverá definir, conforme art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, são os seguintes:

I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

Art. 8º - A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.



Prefeitura de
NOVA LACERDA
Unidos no Rumo Certo
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

Parágrafo único. Após o registro do parcelamento, o poder público concederá o título respectivo aos ocupantes cadastrados.

Art. 9º - Fica criado um Comitê Gestor para este Programa, composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através de seu Departamento de Engenharia, que o presidirá;
- II – Secretaria de Meio Ambiente;
- III - Secretaria de Administração;

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 10 de novembro de 2016.


VALMIR LUIZ MORETTO

Prefeito Municipal

GESTÃO 2013 - 2016



Prefeitura de
NOVA LACERDA
Unidos no Rumo Certo
GESTÃO 2013 - 2016